



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108259-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante ANTÔNIO VICTOR PELEGRINO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA -SICREDI RIO PARANA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108259-84.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE VESCESLAU – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ANTÔNIO VICTOR PELEGRINO

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RIO PARANÁ – SICREDI

M.M. JUÍZO “A QUO”: VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO DE OLIVEIRA

VOTO Nº 8739

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que possui renda incompatível com o benefício.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO VICTOR PELEGRINO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de COOPETATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RIO PARANÁ – SICREDI, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ressalta que os documentos juntados aos autos demonstram a falta de condições financeiras para recolhimento das custas processuais. Afirma que a lei não exige atestada miserabilidade para a concessão da benesse, tampouco a contratação de advogado particular. Além disso, requer o deferimento da gratuidade dos emolumentos necessários para o deslinde do processo.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 188/189 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 156: INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com efeito, os documentos juntados pela parte autora a fls. 20/152 e 157/187 demonstram sua possibilidade de arcar com os encargos processuais.

Inicialmente, anoto que o requerente não apresentou a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 187). Outrossim, também não apresentou suas contas de consumo, extratos de suas contas bancárias, faturas de cartão de crédito, demonstrativos de recebimento de qualquer rendimento e pro labore, uma vez que afirmou a fls. 20 ser empresário.

Ademais, conforme se pode observar de suas declarações e dos documentos juntados, o autor possui um imóvel residencial no valor de R\$ 200.000,00 e um veículo no valor de R\$ 79.604,00 (fls. 179/180), considerando ainda a dívida informada nos autos no importe de R\$ 163.000,00 referente a uma Cédula de Crédito Bancário, devendo o autor efetuar o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 3.907,24 cada uma, o que demonstra sua capacidade financeira, não havendo que se falar em hipossuficiência. (...)

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do

C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fl. 153 dos autos de origem determina:

“(...) Para análise do pedido de gratuidade da justiça, intime(m)-se o(a/s) autor(a/s) para que apresente(m) documentos que comprovem seus rendimentos mensais (holerite, extrato de recebimento de aposentadoria, declaração de entrega de imposto de renda), bem assim informe(m) se possui(em) veículos (juntar documento do CIRETRAN) ou imóveis, ou proceda(m) ao recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por sua desídia. (...)”

No presente caso, a parte agravante não se desincumbiu do ônus, pois não juntou todos os documentos determinados.

A análise das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2022 e 2023 (fls. 157/186 dos autos de origem), demonstra que os bens e direitos do

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

autor totalizaram os valores de R\$ 259.540,00, R\$ 269.572,00 e R\$ 279.604,00, respectivamente (fls. 166, 176, 186). Já na declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 49/56 do recurso), aparentemente, houve a venda do automóvel avaliado em R\$ 79.604,00.

Além disso, o agravante é proprietário da empresa “ANTONIO VICTOR PELEGRINO AUTOCENTER LTDA” (fls. 49 do recurso), da qual retira sua subsistência. Ressalte-se que não foram juntados seus comprovantes de recebimentos mensais ou extratos bancários.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência das partes agravantes, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator